

- b) Roçagem de mato, bem como o aproveitamento dos despojos das primeiras limpezas, no todo ou em parte, conforme as necessidades locais;
- c) Recolha de lenhas secas até 0,06 m de diâmetro;
- d) Aproveitamento das águas para o respectivo abastecimento, sem prejuízo das necessidades dos serviços florestais;
- e) Pesquisa e exploração de minérios, nos termos da legislação vigente;
- f) Serventias indispensáveis para o trânsito de pessoas, veículos e gados, cujo traçado poderá, no entanto, ser alterado conforme se julgar conveniente.

Art. 4.º Serão reconhecidos os legítimos direitos de propriedade sobre os terrenos encravados ou árvores vegetando nos baldios.

§ único. Com vista a dar continuidade ao perímetro e à rectificação das suas extremas, deverão os serviços florestais promover a eliminação dos prédios encravados particulares que naquele existam, podendo para o efeito:

- a) Propor à referida Junta de Freguesia a sua troca, que se realizará com dispensa das formalidades prescritas no Código Administrativo, por terrenos baldios do mesmo perímetro situados na periferia, com área e valor idênticos;
- b) Adquiri-los por compra ou expropriação, só podendo esta efectuar-se quando não seja possível chegar a acordo quanto à sua aquisição por compra ou troca.

Art. 6.º A arborização será levada a efeito pelo Estado, em conformidade com o preceituado na Lei n.º 1971, de 15 de Junho de 1938.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho* — *Luis Le Cocq de Albuquerque de Azevedo Coutinho*.

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Decreto n.º 45 808

As dificuldades que, em virtude da concorrência de outros países fornecedores, a exportação de figo está a encontrar nos mercados externos tradicionais exigem se faça um esforço no sentido de conseguir a melhoria da qualidade e da apresentação do produto nacional.

Sendo a operação de lavagem do figo passado, já hoje praticada por numerosos preparadores, uma das que mais pode contribuir para o fim em vista, julga-se conveniente generalizá-la a toda a produção comercializada sem excluir a que se destina ao consumo do mercado interno.

Atendendo a que o apetrechamento de lavagem e secagem necessário não poderia ser facilmente instalado de um dia para o outro, concede-se um prazo que se considera por isso suficiente. Os preparadores poderão entre tanto associar-se para a instalação e exploração desse apetrechamento, quando a quantidade do figo a tratar não justificar instalações individuais.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. As condições mencionadas no artigo 31.º do Decreto n.º 25 874, de 27 de Setembro de 1935, é aditada a seguinte:

- k) Que, a partir da campanha de 1965-1966, os figos comestíveis não tenham sido lavados em instalações previamente aprovadas pela Junta Nacional das Frutas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Armando Ramos de Paula Coelho*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto n.º 45 809

Considerando que foi adjudicado à firma Somec — Sociedade Metropolitana de Construções, S. A. R. L., a execução da empreitada de construção de uma ponte-cais no porto bacalhoeiro de Aveiro;

Considerando que para a execução de tal empreitada está fixado o prazo de 250 dias e que a adjudicatária na sua proposta se compromete a executá-la no prazo de 240 dias, que abrange parte dos anos económicos de 1964 e 1965;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 27 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Junta Autónoma do Porto de Aveiro a celebrar contrato com a firma Somec — Sociedade Metropolitana de Construções, S. A. R. L., para a execução da empreitada de construção de uma ponte-cais no porto bacalhoeiro de Aveiro, pela importância de 1 200 000\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Junta Autónoma do Porto de Aveiro despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 850 000\$ no corrente ano e 350 000\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1965.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 8 de Julho de 1964. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.